



PUBLICADO (A) NA SESSÃO DE

25/09/14

aparecer

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

ACÓRDÃO Nº 10.707
(25/09/2014)

Recurso na Representação Eleitoral nº 1743-94.2014.6.02.0000 – Classe 42

Recorrentes: Coligação *Juntos com o Povo pela Melhoria de Alagoas* (PP, PSB, PPS, PR, PSL, PRP, SD e DEM)

Benedito de Lira

Advogados: Marcelo Henrique Brabo Magalhães e outros

Recorrido: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e Coligação *Com o Povo Para Alagoas Mudar*

Advogados: Luciano Guimarães Mata e outros

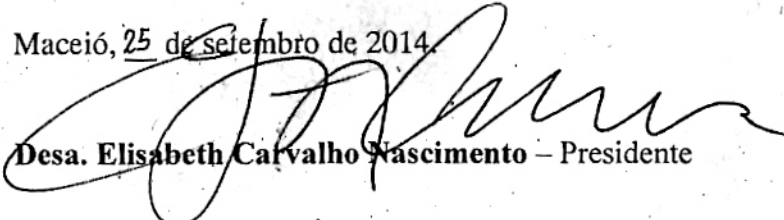
Relator: Desa. Eleitoral Auxiliar Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL GRATUITA. ART. 53 DA LEI DAS ELEIÇÕES. INEXISTÊNCIA DE OFENSA. CRIAÇÃO DE ESTADOS MENTAIS. NÃO VERIFICAÇÃO. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas.

Maceió, 25 de setembro de 2014.


Desa. Elisabeth Carvalho Nascimento – Presidente


Desa. Sandra Janine Wanderley Cavalcante Maia – Relatora


Marcial Duarte Coelho – Procurador Regional Eleitoral



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RELATÓRIO

Trata-se de representação em razão da veiculação de propaganda eleitoral negativa, promovida pelos representados no dia **05 de setembro**, no **rádio** nos **períodos matutino e vespertino**, em desconpasso com as regras contidas na legislação vigente.

Aduziram em suas razões, que os representados veicularam em seu guia eleitoral uma música na qual afirma que “Biu de Lira” não resolve e nunca resolveu nada, uma vez que em quatro anos do governo de Téo com Biu, Alagoas se tornou o estado mais “lascado” do Brasil, em virtude da última colocação na educação, da mesma posição no IDH e da segurança ir para o “beleléu”.

Alegaram que o conteúdo da música cria, de forma ardil, um estado mental e de espírito no eleitor, inculcando em sua psique uma imagem sombria e aterradora a respeito da pessoa do representante. Ao final, pugnaram pela reforma da decisão.

Em contrarrazões, os recorridos asseveraram que não há na propaganda questionada qualquer acusação, caluniosa, difamatória e injuriosa que atente contra a honra e a moral do representante. Asseverou, ainda, que não consta na propaganda qualquer matéria ofensiva ou informação inverídica.

Ciente nos autos, posicionou-se o Ministério Público pelo desprovimento do recurso.

É, no essencial, o relatório.

flu



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

VOTO

De início, urge destacar, que o objeto precípua da propaganda eleitoral é o debate de ideias e apresentação de propostas pelos candidatos, não se podendo prestar tal ferramenta para denegrir, ou ainda, para divulgar fatos inverídicos ou não comprovados. Mais grave tem-se, quando tais veiculações possam de alguma forma conspurcar o processo eleitoral, atentando inclusive contra a liberdade do eleitor em escolher o melhor candidato segundo sua convicção e experiência.

Nos termos do §1º, do art. 53, da Lei das Eleições é proibida a veiculação de propaganda que ridicularize e degrade candidatos, e bem assim que crie estados mentais no eleitorado, conforme também disciplinado na Res. TSE nº 23.404 em seu art. 5º. Desta feita, transcrevo o teor da propaganda:

Música: Meu nome é Saulo Seixas e eu vim aqui dizer umas verdades pra vocês. Eh! Bui de Lira não resolve (não resolve), e nem nunca resolveu (não resolve), pra tirar a prova dos nove, lembre aí o que aconteceu. Durante quatro anos do governo de Téo com Bui, Alagoas se tornou o Estado mais lascado do Brasil. Na educação tamo em último, o lugar é a mesma posição do IDH, e a segurança foi pro 'beleléu' no governo de Téo com Bui e de Bui com Téo. Será o Benedito, meu irmão! Vamo mudar isso aí. Oh, yeah! Ai meu Deus!

Analisando o conteúdo das provas que instruem a presente representação, verifico que não há como se chegar a conclusão de que a propaganda vergastada veiculou informação autorizadora da concessão do direito pleiteado. Isso porque, no caso em apreço, observo que a propaganda se aproxima da crítica ácida, própria das campanhas eleitorais, razão pela qual entendo que a discussão sobre o tema está dentro dos limites estabelecidos no debate político que precede as eleições.

Ademais, é cediço que detentores ou ex-detentores de cargos públicos, via de regra, estão sujeitos a críticas, e que essas críticas são inerentes a própria natureza

J. J. J.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

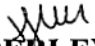
das funções desempenhadas, destacando-se, inclusive, que é fato público e notório a aliança política entre o Governador Teotônio Vilela e o candidato Benenito de Lira.

Nessa linha de pensamento, *Carla Cristine KARPSTEIN* e *Fernando Gustavo KNOERR* ensinam que “a crítica dirigida à Administração governamental e à atuação de candidato como homem público não somente é legal mas também salutar para a vida democrática” (IN O direito de resposta na propaganda eleitoral. Revista Brasileira de Direito Eleitoral – RBDE Belo Horizonte: Fórum, ano 1, nº 1, jul./dez., 2009, p. 34).

Com efeito, após verificação da mídia e de gravação, percebo que a propaganda descrita nos autos não foi dotada de conotação depreciativa, e também não ultrapassa a urbanidade que deve permear a propaganda eleitoral.

Por todo o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a decisão singular.

É como voto.


SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA
Desembargadora Auxiliar



Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Recurso na Representação Nº 1743-94.2014.6.02.0000

Prot. 19.895/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 25/09/2014 (SESSÃO Nº 91/2014)

RELATORA: DESEMBARGADORA ELEITORAL AUXILIAR SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: Dr. Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO: Lavínia Reis Teixeira

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
ADVOGADOS RECORRENTE : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS
ADVOGADOS RECORRIDO : BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS RECORRIDA : LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS
ADVOGADOS : JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO
: FELIPE RODRIGUES LINS E OUTROS
: COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP / PSB / PPS / PR / PSL / PSDC / PRP / SD / DEM)
: LUIZ GUILHERME DE MELO LOPES E OUTROS

DECISÃO

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e, no mérito, por maioria, vencido o Desembargador Eleitoral Alberto Jorge Correia de Barros Lima, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 10.707, de 25/9/2014). Sustentação oral dos causídicos Daniel Felipe Brabo Magalhães e Felipe Rodrigues Lins. Parecer oral do representante Ministerial.

Participantes do Julgamento: Presidência da Senhora Desembargadora Eleitoral ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: SEBASTIÃO COSTA FILHO, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, SANDRA JANINE WANDERLEY CAVALCANTE MAIA, ALBERTO JORGE CORREIA DE BARROS LIMA, FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL e EVERALDO BEZERRA PATRIOTA, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 25 de setembro de 2014.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários